



ACÓRDÃO N.º
APELAÇÃO CÍVEL N.º 0026107-36.2013.814.0301
APELANTE: JOÃO ALVES ADDARIO NETO
ADVOGADO: ALBERTO ANTONY DANTAS DE VEIGA – OAB/PA N.º 21.816
APELADO: AUGUSTO JOSÉ DA SILVA BARROS
ADVOGADA: NELSON MAURICIO DE ARAÚJO JASSE – OAB/PA N.º 18.898
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA: CHEQUE NOMINAL EMITIDO À PESSOA JURÍDICA – ENDOSSO EM BRANCO SEM A IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL – IRREGULARIDADE – ILEGITIMIDADE ATIVA PARA A COBRANÇA – INTELIGÊNCIA DO ART. 17 DA LEI N.º 7.357/1985 – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.

1. Apelação Cível em Ação Monitória;
2. Cinge-se a controvérsia recursal à legitimidade do autor, ao apelante para figurar no polo ativo da presente Ação Monitória por intermédio em endosso em branco por ser portador das Cártulas objeto da lide.
3. O cheque é título de crédito que se destina a circular livremente, não se restringindo apenas à relação entre o devedor principal e o credor originário, podendo a circulação ser feita por simples tradição, mediante a sua entrega a terceiro, ou por endosso, meio cambiário de transferência e circulação do título de crédito e do direito deste emergente. Inteligência do art. 17 da Lei n.º 7.357/1985.
4. Ocorre que, se o cheque for nominal a uma pessoa jurídica, como in casu, o endosso desse cheque deve ser dado de forma a permitir a identificação do endossante como modo de atestar se quem realizou o endosso tinha ou não poderes para transferir o título, salientando que o endosso da presente Cártula fora realizado no próprio nome da Pessoa Jurídica nominada (fls. 14), com a inscrição no anverso MM Lobato, o que inviabiliza a aferição dos poderes para transferência.
5. Não identificada o signatário do endosso, este não se encontra efetivado, o que afasta a legitimidade ativa do recorrente para cobrar a dívida ali descrita.
6. Recurso conhecido e não provido.
7. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, tendo como apelante JOÃO ALVES ADDARIO NETO e apelado AUGUSTO JOSÉ DA SILVA BARROS. Acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 2ª Turma de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Belém, 27 de novembro de 2018.



MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0026107-36.2013.814.0301
APELANTE: JOÃO ALVES ADDARIO NETO
ADVOGADO: ALBERTO ANTONY DANTAS DE VEIGA – OAB/PA N.º 21.816
APELADO: AUGUSTO JOSÉ DA SILVA BARROS
ADVOGADA: NELSON MAURICIO DE ARAÚJO JASSE – OAB/PA N.º 18.898
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por JOÃO ALVES ADDARIO NETO inconformado com a Sentença proferida pelo MM. JUIZO DA 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM que nos autos da AÇÃO MONITÓRIA ajuizada por si em face de AUGUSTO JOSÉ DA SILVA BARROS, ora apelado, julgou o feito extinto sem resolução do mérito.

O ora apelante ajuizou a ação acima mencionada, asseverando que o requerido comprometeu-se a pagar-lhe, por intermédio dos cheques 850066 e 850067, a quantia de R\$ 384,00 (trezentos e oitenta e quatro reais), tendo sido as cártulas devolvidas por terem sido sustada e revogada, respectivamente.

Acrescentou que recebeu os cheques por tradição, sem que fosse praticado novo endosso em branco, passando a ter direito creditício autônomo e suficiente em face do réu, porquanto líquida, certa e exigível a obrigação.

O feito seguiu o seu trâmite até a prolação da sentença (fls. 44-45) que julgou o feito extinto sem resolução do mérito, sob o entendimento de ilegitimidade passiva do requerido, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil.

Consta ainda do decísum, a condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Inconformado, o autor apresentou recurso de Apelação (fls. 46-51).

Aduz, não obstante os cheques que embasam a presente ação estarem nominais à empresa M. M. LOBATO, que os recebeu por endosso em branco, salientando que ser o beneficiário do título porquanto portador e, ainda, que eventuais ações de regresso são inoponíveis a terceiros de boa-fé, uma vez que a parte contrária não pagou a dívida.

Afirma apelante e apelado, de fato, nunca realizaram qualquer negócio jurídico, sustentando que a causa debendi da cártula é irrelevante e não impede que o emitente honre com a obrigação ali descrita, face os Princípios Cambiários da Cartularidade, Literalidade e Abstração, sendo esta matéria já decidida pelo STJ conforme os julgamentos dos REsp 1.094.571 e 1.101.412 e a Súmula 351.

Assevera que a endossante MM Lobato assinou no verso do título e o transmitiu, refutando a existência de qualquer obrigatoriedade legal de endosso em preto, o que ratifica a sua legitimidade ativa para cobrar os cheques objeto da lide.

A apelação não foi conhecida por ausência de apresentação do preparo (fls.



56).

O autor apresentou Embargos de Declaração (fls.57-60), os quais foram conhecidos e providos, com a reforma da Decisão de Negativa de Seguimento (fls. 62-63), uma vez ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

A apelação foi recebida em ambos os efeitos (fls.63).

O prazo para apresentação de contrarrazões decorreu in albis, conforme a Certidão de fls. 63/verso.

Distribuído (22/03/2016), coube a relatoria do feito à Desembargadora Luiza Nadja Guimarães Nascimento (fls. 64), que instou a Procuradoria de Justiça a se manifestar (fls. 66), a qual, por sua vez, deixou de exarar parecer no feito, aduzindo a inexistência de interesse público capaz de ensejar a sua intervenção (fls. 68).

A então Relatora determinou Redistribuição, com fundamento na Emenda Regimental n.º 05/2016 (21/11/2017).

Conclusos, vieram-me os autos (23/11/2017 – fls. 71).

É o relatório, que fora apresentado para inclusão do feito em pauta para julgamento, nos termos do art. 12 do Código de Processo Civil.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir voto.

DA APLICAÇÃO DO DIREITO INTERTEMPORAL

Prima facie, ressalvo a aplicação do Direito Intertemporal à espécie, nos termos do art. 14 do Código de Processo Civil/2015, com a ressalva de ter sido a sentença prolatada na vigência da legislação processual (02/06/2015).

QUESTÕES PRELIMINARES

À mingua de questões preliminares, atendo-me ao mérito.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal à legitimidade do autor, ao apelante para figurar no polo ativo da presente Ação Monitória por intermédio em endosso em branco por ser portador das Cártulas objeto da lide.

Feitas essas considerações iniciais, passo ao exame da questão posta ao exame desta Turma: Para análise da questão faz-se necessário pontuar que o cheque é título de crédito que se destina a circular livremente, não se restringindo apenas à relação entre o devedor principal e o credor originário, podendo a circulação ser feita por simples tradição, mediante a sua entrega a terceiro, ou por endosso, meio cambiário de transferência e circulação do título de crédito e do direito deste emergente.



Importante salientar que, por destinar-se à circulação livre, o cheque não se prende ao negócio jurídico que lhe deu causa, de modo que o endossatário somente fica preso à causa debendi da cártula, se agir de má-fé como consequência dos Princípios da Autonomia e da Independência Cambial.

A Lei nº 7.357/85 dispõe acerca dos cheques, apontando as regras de transmissão do referido título de crédito, observando que o art. 17 determina que, quando o cheque for emitido nominalmente a determinado beneficiário, ele somente pode ser descontado por outrem mediante o endosso correspondente, pois esta é a medida apta a transferir a titularidade do direito representado no cheque, in verbis:

Art. 17 O cheque pagável a pessoa nomeada, com ou sem cláusula expressa "à ordem", é transmissível por via de endosso. § 1º O cheque pagável a pessoa nomeada, com a cláusula "não à ordem", ou outra equivalente, só é transmissível pela forma e com os efeitos de cessão. § 2º O endosso pode ser feito ao emitente, ou a outro obrigado, que podem novamente endossar o cheque.

Ocorre que, se o cheque for nominal a uma pessoa jurídica, como in casu, o endosso desse cheque deve ser dado de forma a permitir a identificação do endossante como modo de atestar se quem realizou o endosso tinha ou não poderes para transferir o título, salientando que o endosso da presente Cártula fora realizado no próprio nome da Pessoa Jurídica nominada (fls. 14), com a inscrição no anverso MM Lobato, o que inviabiliza a aferição dos poderes para transferência.

Nesse sentido ensina Fran Martins:

O endosso deve constar da assinatura do endossante, seja pessoa física ou jurídica, de maneira que tal assinatura o identifique. Pode, assim, ser uma assinatura com o nome completo ou abreviado do endossante. Em se tratando de pessoa jurídica, será o nome próprio dessa pessoa (firma, denominação ou designação oficial, quando se tratar de uma pessoa jurídica não comercial) seguida do nome de quem lança essa designação, para que se saiba se tal pessoa tinha ou não poderes para usá-la validamente. (MARTINS, Fran. Títulos de Crédito. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p.319)

Assim, não identificado o signatário do endosso, este não se encontra efetivado, o que afasta a legitimidade ativa do recorrente para cobrar a dívida ali descrita.

Corroborando o entendimento acima esposado, vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - CHEQUE - ENDOSSO EM BRANCO - TÍTULO NOMINAL - PESSOA JURÍDICA BENEFICIÁRIA - DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE DO ENDOSSO - NECESSIDADE - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - REQUISITOS PREENCHIDOS - ART. 99, § 3º, do NCPC - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE POBREZA - AUSÊNCIA DE PROVAS EM CONTRÁRIO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PRETENDIDO - ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DE POLÍCIA E À



OAB. Quando emitido nominalmente a determinado beneficiário, o cheque somente pode ser descontado por outrem mediante o endosso correspondente, medida apta a transferir a titularidade do direito representado no cheque. Entretanto, sendo o cheque nominal à pessoa jurídica, tal endosso deve se dar de modo que o endossante seja identificado. Não sendo demonstrada, de forma inequívoca, a capacidade financeira do apelante para custear o processo, sem prejuízo de sua subsistência e de sua família, inexistindo nos autos elementos de prova suficientes para afastar a presunção de veracidade da declaração de pobreza por ele apresentada, deve lhe ser deferido o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 99, § 3º do NCPC. A ausência de demonstração satisfatória do enquadramento da conduta da parte em uma das hipóteses previstas no artigo 77 do CPC/15 afasta a sua condenação por ato atentatório à dignidade da justiça. Mostra-se cabível a remessa de ofício à Delegacia de Polícia e à Ordem dos Advogados do Brasil, notadamente se tal medida objetiva apenas apurar possíveis infrações nas esferas criminal e administrativa, diante de indícios existentes nos autos, tratando-se de meros procedimentos investigatórios, sem nenhuma penalidade imediata imposta à parte. (TJMG - Apelação Cível 1.0042.17.001972-5/001, Relator(a): Des.(a) José de Carvalho Barbosa , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/02/2018, publicação da súmula em 09/02/2018)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CHEQUE NOMINAL À PESSOA JURÍDICA - ENDOSSO EM BRANCO - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO ENDOSSANTE OU ENDOSSATÁRIO - APENAS RUBRICA NO VERSO DO TÍTULO - IRREGULARIDADE - PESSOA FÍSICA AUTORA - ILEGITIMIDADE ATIVA. O cheque é título de crédito que se destina a circular livremente, quer por simples tradição, bastando a sua entrega a terceiro, quer por endosso, meio cambiário de transferência e circulação do título de crédito e do direito deste emergente. A Lei nº 7.357/85 dispõe que, se o cheque for emitido, nominalmente, a determinado beneficiário, ele somente pode ser descontado por outrem mediante o endosso correspondente. Se o cheque for nominal a uma pessoa jurídica, o endosso dela para terceiro deve permitir a identificação do endossante, como modo de atestar se quem fez o endosso possuía ou não poderes para transferir o título. Um cheque emitido, nominalmente, a uma pessoa jurídica, e transferido para terceiro, por meio de endosso em branco, constando apenas uma rubrica no seu verso, é irregular, pela impossibilidade da identificação quanto à validade da transferência realizada. A pessoa física, portadora de título assim, não possui legitimidade para promover a sua execução.

(TJMG - Apelação Cível 1.0348.14.001513-5/002, Relator(a): Des.(a) Ramom Tácio , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/11/2017, publicação da súmula em 22/11/2017)

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CHEQUE NOMINAL A PESSOA JURÍDICA - ENDOSSO EM BRANCO - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO - IRREGULARIDADE - RESPONSABILIDADE DO BANCO - ILÍCITO - DEVER DE INDENIZAR. - Ao dever de indenizar impõe-se ocorrência de ato ilícito, nexos causal e dano, nos termos em que estatuídos nos arts. 927, 186 e 187 do CC/02. - Sendo o cheque nominal à pessoa jurídica, o endosso deve se dar de modo que o endossante ou o endossatário sejam identificados, a fim de verificar se tal pessoa tinha ou não poderes para transferir o crédito constante do



título. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.13.109134-0/001, Relator(a): Des.(a) Juliana Campos Horta , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/07/2017, publicação da súmula em 13/07/2017)

Assim, irrepreensíveis me afiguram os elementos de fato e de direito que ensejaram a sentença atacada, a qual deve ser mantida integralmente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto pelo CONHECIMENTO do recurso e pelo seu IMPROVIMENTO, mantendo todas as disposições da sentença atacada.

É como voto.

Belém (PA), 27 de novembro de 2018.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora